



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RN

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA ATUAL SOCIEDADE PUNITIVISTA

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MENEZES

NATAL/RN

2010

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MENEZES

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA ATUAL SOCIEDADE PUNITIVISTA

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Sandresson Menezes.

**FACULDADE NATALENSE PARA O
DESENVOLVIMENTO DO RN**

Orientador: Prof. Sandresson Menezes

NATAL/RN

2010

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Natal, dezembro de 2010

RESUMO

Num retrospecto histórico da pena de prisão, deparamos com a alternância de períodos de incremento do pensamento humanitário, e épocas de retrocesso, onde a crueldade prevaleceu. Os avanços não se mostraram de forma constante e progressiva. Neste estudo investigamos a pena de prisão, da sua origem, evolução, e atual realidade, para assim tentar entender a problemática da situação prisional, ante o incremento do pensamento político-criminal punitivista em nosso país. Ao buscar a origem do direito penal do inimigo, indícios mostram o que propiciou a expansão desse movimento de política criminal. O presente estudo também tem por objetivo refutar os argumentos punitivistas que deram ensejo ao tratamento desumano das penas, e contrapô-los a soluções que buscam humanizar o cárcere, contribuindo para menores índices de reincidência.

Palavras-chave:

Sistema Prisional, Ressocialização, Punitivismo Penal.

ABSTRACT

In historical retrospect of imprisonment, we are faced with alternating periods of increase in humanitarian thinking and periods of retreat, where cruelty prevailed. The advances were not consistent and progressive. In this study, we investigated the imprisonment of its origin, evolution, and current reality, in order to try to understand the problem of prison conditions, compared to the increase in the punitive crime policy in our country. In seeking the origin of the criminal law of the enemy, the evidence shows that enabled the expansion of the movement of criminal policy. This study also aims to refute the punitive arguments that triggered the inhuman punishment and compare them with solutions that seek to humanize the prison, contributing to lower rates of recidivism.

Keywords:

Prison System, Resocialization, Punitive Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1 RESTROPECTO HISTÓRICO DA PRISÃO.....	02
1.1 DO SURGIMENTO DO ESTADO A ROMA ANTIGA.....	02
1.2 IDADE MÉDIA, AS PRISÕES COMO CASTIGO.....	03
1.3 IDADE MODERNA E AS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS.....	04
1.4 IDADE CONTEMPORÂNEA.....	07
1.4.1 Humanização das penas.....	07
1.4.2 O confinamento solitário	11
1.4.3 Surgimento do sistema progressivo e da ressocialização.....	16
1.4.4 Crise do sistema progressivo.....	19
1.4.5 Punitivismo penal e o abandono do sistema progressivo.....	21
1.4.6 Novas perspectivas da ressocialização.....	31
2 CONCLUSÃO.....	41
3 REFERÊNCIA.....	43

INTRODUÇÃO

O que o presente trabalho se propõe é investigar, pelo prisma jurídico da política criminal, os principais questionamentos levantados quando se fala em prisão e possibilidade de ressocialização do preso. Abordando historicamente a questão prisional e buscando a objetividade que o tema merece, à luz da Constituição Federal de 1988, Lei de Execuções Penais, Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos o qual o Brasil é signatário e soluções legislativas recentes e que estão por vir.

Partindo sempre da realidade social, para só depois, à luz do direito, estudar a evolução do instituto da prisão, surgimento dos ideais de reintegração social e o posterior descaso com a ressocialização do preso.

Luiz Flávio Gomes pontua que a “descrença na ressocialização com a conseqüente perda de credibilidade da pena privativa de liberdade, ao lado do princípio da humanidade, constitui, talvez, a característica mais importante da Política Criminal dos últimos anos, destacando-se: a) o desaparecimento da pena de morte ou, pelo menos, sua limitação; b) o deslocamento da pena privativa de liberdade de seu lugar central no sistema punitivo; c) a substituição da pena privativa de liberdade por sistemas de tratamento; d) a substituição da pena privativa de liberdade por outras medidas alternativas...”¹

Não nos parece que o aprofundamento em teorias que justifiquem os fins das penas seja o caminho mais sábio para compreender a ressocialização do preso. Sendo assim, partiremos do instituto da prisão em diversos momentos históricos, confrontando-os com a realidade social do seu período, para assim, tentar entender as correspondentes soluções que a política criminal propôs.

¹ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 199, pp. 19-20

1 RESTROSPECTO HISTÓRICO DA PRISÃO

1.1 DO SURGIMENTO DO ESTADO A ROMA ANTIGA

Tomando como marco inicial o “gênesis”, a primeira pena imposta ao homem ocorrera ainda no paraíso, como sanção imposta a Adão e Eva por terem comido o fruto proibido, sendo ambos expulsos do Jardim do Éden.

Entretanto, partindo-se da História, evidencia-se que as penas remetem aos primórdios, aos primeiros agrupamentos humanos, contemporâneas ao surgimentos das primeiras leis – penais em sua essência. Muito embora não houvesse ainda um Estado organizado, essas leis eram respaldadas em tradições religiosas, comportamentos e no temor dos fenômenos naturais, na época entendidos como sendo fúria dos deuses.

Num primeiro estágio não se chegara as penas de prisão, nessa época o homem infligia dor física ao seu semelhante apenado, seja por meio da tortura, açoites, mutilação e morte. Essas penas era tão ou mais cruéis que os delitos as ensejavam, guardando muitas vezes desproporções².

Com o avançar das relações sociais, o Estado foi germinando, e embora ainda rudimentar passou a ter o monopólio da força física. As tribos conforme iam se desenvolvendo passaram a tomar uma conformação de Estado³, se hipertrofiando na medida em que subjugava grupos menores. Sua justificação básica, sua *raison d'être*, estava e está na exploração econômica desses subjugados. Os nômades conquistavam grupos e mantinham escravos. Esses “prisoneiros de guerra” tinham sua liberdade tolhida em benefício da ordem, sendo os primeiros escravos por assim dizer. Os interesses comerciais justificavam a não matança, em troca de sua escravização. A prisão apesar de existir, ainda era uma medida justificada pela guerra, e não uma consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal.

No Império Romano, as prisões eram medidas assecuratórias, que tinham o

² FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (p.204).

³ Franz Oppenheimer, *The State* (New York: Free Life Editions, 1975), *pág.* 12.

propósito de custodiar temporariamente o acusado até que este recebesse a sua pena final, que poderia ser a morte ou suplícios corporais. A prisão não tinha a conotação de condenação imposta ante a transgressão de uma norma. Era uma simples medida destinada a assegurar o cumprimento de uma possível pena posterior, mais severa⁴. Entre os gregos, conforme os relatos históricos, a prisão servia pra coagir o devedor ao pagamento de uma dívida civil, algo semelhante a atual prisão civil do devedor de alimentos no direito brasileiro. Além dessas características, na Grécia antiga utilizava-se a prisão para encarcerar para garantia da realização de um julgamento, algo similar o que ocorria na Roma Antiga contemporânea. Apesar de discretos avanços, essas civilizações ainda usavam o instituto da prisão, na grande maioria das vezes, como restrição da liberdade de prisioneiros de guerra.

Após a derrocada do Império Romano, de uma maneira geral, a atmosfera que circundava a Europa não favorecia grandes avanços no Direito e principalmente em humanizar as penas. Contudo, foi justamente nesse período que se reporta a origem da prisão como pena principal, e não com o propósito de deter temporariamente, para efetivação de uma pena corporal.

1.2 IDADE MÉDIA, AS PRISÕES COMO CASTIGO

Na Idade média, quando os monges que se desviavam dos ensinamentos eram mandados a claustros para se penitenciarem, se arrependerem de seus pecados. Daí o termo “penitenciária”, derivativo do latim penitentiadite (penitenciai-vos). Esses claustro, eram também chamados de celas, originando assim a expressão “prisão celular”. A finalidade dessas prisões eram de que o confinamento levaria a introspecção, arrependimento e regeneração, além de servir punição e afastar a reincidência. Nitidamente com inspiração cristã, como forma de auto-contemplação e de aplicação apenas no direito canônico⁵.

Paralelamente ao direito canônico, este tendo abrangência nas instituições religiosas, na idade média imperava o regime feudal de organização sócio-política

⁴ Farias Júnior, João. Manual de criminologia: jaruá, 1993, pag78-79.

⁵ Pimentel, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade, pag 131.

não centralizada. Nesse regime, verificamos a predominância de pequenos reinados – os feudos – onde o Senhor Feudal reinava como um pequeno Imperador. Esse fracionamento de poder provocou não só o enfraquecimento do poder central, como também uma heterogeneidade de sistemas jurídicos e punitivos. Verificava-se que cada Senhor Feudal ditava seu próprio código de condutas consideradas criminosas, bem como a punição devida. Essas punições mais se assemelhavam as da idade antiga, pela sua crueldades e desproporções, entretanto em determinados momentos, mais parecia um pátrio poder.

Fora da área de abrangência dos feudos, a realidade é bem distinta, a miséria imperava e a população se expandia em proporções com a fome e as doenças. Não bastasse, um sem-número de imigrantes e uma legião de banidos se amontoavam nas cercanias. Com o propósito de recolher esses indigentes e andarilhos e conter a violência gerada pela fome, prisões começaram a ser construídas. Aprisionar essas pessoas era visto como a única solução, e submetê-las a um rigoroso regime disciplinar e castigos corporais, era tido como a única maneira de “ressocialização”. Porém isso só foi possível, na medida em que o poder foi sendo centralizado na Europa, fato que marcou a transição da Idade Média para a Era Moderna, com ascensão das monarquias nacionais.

1.3 IDADE MODERNA E AS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS

Nessa época foi concebida a lendária prisão de Rasphuis em Amsterdam, na Holanda, iniciando suas atividades no ano de 1596⁶, foi uma das primeiras casas de reforma no mundo, sendo o embrião das instituições penitenciárias encontradas no presente. No fim do século 16, não diferente do final da Idade Média, uma grande massa de imigrantes estava instalada nas periferias das grandes cidades da Europa, incluindo os Países Baixos. A miséria e a violência decorrente elevaram os índices de criminalidade. Esses problemas sociais ameaçavam a ordem nessas cidades, e a minoria dos cidadãos sentia-se acuada pela esmagadora maioria de miseráveis,

⁶ Hulsman, Lodewik. Het rasphuis. Revista Continente. http://www.continenteonline.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=43

mendigos e mascates. A repressão à vadiagem⁷ foi a resposta da recém formada mentalidade econômica, e a Justiça deveria ser mais ativa, construindo prisões dotadas de pequenas celas e um pátio central, que funcionava como oficina de trabalho. Aos presos que se negassem a trabalhar, o castigo era restringir o oferecimento de alimentos. Caso insistissem em não se submeterem ao trabalho, eram trancados em um porão que ia sendo preenchido de água, e lhes era entregue uma bomba manual para o bombeamento da água, que caso fosse utilizada o prisioneiro se salvava “pelo trabalho” ou se afogava⁸.

E foi o pensamento de Erasmo de Rotterdam que inspirou o filósofo Coornhert a escrever um livro sobre criminologia, chamado Boeventucht (Disciplina de Ladrão), publicado no ano de 1588. Neste texto, Coornhert conceitualizou a conexão entre trabalho e prisão, que hoje em dia é tão comum, e desenvolveu a idéia de que a punição dos delinqüentes deveria ter uma utilidade para a sociedade. A sua idéia era construir prisões onde os presos fossem reeducados por uma disciplina de trabalho e produzissem uma ação positiva para a sociedade.

A cidade de Amsterdam há pouco tempo se declarara protestante. As ideias de Coornhert agradaram aos Regenten (dirigentes), com um projeto no novo espírito do humanismo e calvinismo que soprava na cidade. As propostas de Coornhert sobre a reeducação dos criminosos para uma vida produtiva, em vez da tortura, pareciam uma solução interessante, mas, em meados do século 16, sobreveio uma crise econômica geral na Europa, e as comunidades não puderam mais sustentar as instituições punitivas. Assim, Rasphuis então foi projetada como uma empresa independente com intenção de gerar lucro, bem de acordo com um dito popular deste tempo: “Deus ajuda aquele que ajuda a si mesmo”.

Dois regentes, Jan Lourensz Spiegel e dr. Sebastiaen Egbertz, se destacaram como principais pioneiros e estimuladores do projeto, e em 1596, o primeiro Tuchthuis abriu as suas portas no lugar do monastério que havia ficado vazio depois da expulsão da igreja católica da cidade. O lugar era apropriado à função da nova instituição na vida econômica de Amsterdam. Havia uma imagem no portão de entrada que indica esta função. Nesta imagem, havia um carro puxado por três tigres e três leões, domados por uma figura com chicote. Em cima do carro, vemos troncos

⁷ Sellin, Thokstein

⁸ R. Sanders. *The Complete Newgate Calendar: Jack Bird*. The Navarre Society. 2009-02-26. URL: <http://tarlton.law.utexas.edu/lpop/etext/newgate2/birdj.htm>. Accessed: 2009-02-26. (Archived by

de madeira e raspas (raladores). A madeira é pau-brasil, e os raladores servem para reduzi-la a pó, necessário para a produção do corante chamado brasilina. A ideia central era a de que o trabalho domestica até os mais selvagens.

Já havia a preocupação de separar os presos pelo gênero, idade e natureza dos seus crimes, e a Rasphuis foi incumbida a custódia de criminosos jovens do sexo masculino. As mulheres ficavam em outro estabelecimento, Spinhuis.

O trabalho era prioritariamente raspar a madeira da árvore pau-brasil, vinda do nordeste brasileiro.

Outra prisão famosa, que também teve papel importante na evolução do sistema prisional foi a prisão Bridewell foi construída durante o reinado de Henrique VIII como um palácio. Em 1550, o palácio foi cedido para o alívio dos pobres e Bridewell tornou-se não apenas um refúgio, mas a primeira Casa de Correção. Após muito tempo desativada, a prisão foi reconstruída em 1834, agora com capacidade para 800 presos. Em 1850, a prisão ficou restrita a mulheres e meninos menores de 17 anos.

Posteriormente, seu nome mais uma vez foi alterado, em 1869 chamava-se Casa de Correção de Middlesex⁹.

Embora no começo tenha havido uma preocupação com uma estratégia de política criminal voltada a conter a violência pela ressocialização ou medidas de caráter educativo. O que se notou, no decorrer do tempo, foi que Bridewell passou a atender as conveniências, ora parecia uma prisão política, um manicômio, ou propriamente um estabelecimento prisional.

Não só na Inglaterra e na Holanda surgiram prisões com certa organização e propósitos delimitados, mais o que se percebia no restante da Europa era uma total ausência da noção de sistematização da questão penitenciária e inexistência em recuperar os delinquentes, ainda se cultivava a mentalidade de castigos e suplícios corporais, como uma forma prática e até mesmo sagrada de infligir uma pena e purificar a alma do homem, mentalidade esta que perdurou ainda por todo o século XVI e quase todo o século XVII.

Para ilustrar essas diferenças, entre uma Holanda e Inglaterra preocupadas com a questão prisional e político-criminal, e o restante da Europa vivendo ainda um total sincretismo entre religião e ciência, o autor do século XIV Nono Giovanni

WebCite at <http://www.webcitation.org/5es9cGwCk>).

⁹ Bridewell Prison, in London. <http://www.shadyoldlady.com/location.php?loc=626>.

escreve sobre a construção do de um terrível lugar fétido dentro do Palácio Podestà, chamado Basta.

Em Basta eram custodiados três categorias de “criminosos” conforme a reprovação social de seus delitos: “Este palácio será dividido em três partes: numa parte será colocado homens que devem dinheiro a outros homens ou que devem ao município multas ou impostos, e essa parte pode ser comparado ao limbo; uma segunda parte serão postos aqueles que tenham cometido algum [menor] crimes, essa segunda parte pode ser comparada ao Purgatório; em uma terceira parte será colocada homicidas, ladrões, bandidos e outros criminosos, cujos crimes são aviltantes, por isso é que essa parte é escura, onde nenhuma luz jamais penetra, você é verdadeiramente capaz de compará-la ao inferno¹⁰”

As mudanças mais significativas, que apontavam para avanços na situação prisional somente ocorreram no final do século XVII, com a publicação em 1695, da obra *Reflexões sobre as prisões monásticas*, de autoria do monge beneditino Jean Mabillon. Rompendo com forma com a qual a Igreja repudiava o pecado na Idade Média, qual seja a de suplícios e castigos corporais para purificação da alma do pecador, a forma de tratamento dos presos começou a ser criticada severamente e buscou-se humanizar a questão por uma visão mais condizendo com as escrituras, e uma resposta aos anseios populares, que não viam mais na violência e penas severas uma forma de socialização e recuperação.

1.4. IDADE CONTEMPORÂNEA

1.4.1 Humanização das penas

Na segunda metade do século XVIII, com os ideais reformistas da Revolução Francesa de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, começa a surgir a primeira grande reforma e transformação no âmbito prisional.

Antes da revolução a França era um país absolutista. O rei governava com

¹⁰ GELNER, Guy. *Medieval Prisons: Between Myth and Reality, Hell and Purgatory*. Princeton University.

poderes absolutos, controlando a economia, a justiça, a política e até mesmo a religião dos súditos. Havia a falta de democracia, pois os trabalhadores não podiam votar, nem mesmo dar opiniões na forma de governo. Os opositores eram presos na Bastilha (prisão política da monarquia) ou condenados à guilhotina.

Inconformados, pensadores, estudiosos e políticos, desencadearam uma série de publicações relativas ao assunto, que foram de suprema importância na reformulação da instituição “Prisão”, sobretudo na forma de tratamento.

Desse período, antecedente à Revolução Francesa, podemos citar as seguintes obras¹¹:

Foi somente no período humanitário, iniciado por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, que a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada sistematicamente em toda Europa, entre outras razões, pelo declínio do Estado absolutista - caracterizado pela vinculação entre o Estado e o soberano e entre este e Deus - e o conseqüente surgimento do Estado burguês, fundamentado na teoria do contrato social. Portanto, com o surgimento do Estado burguês de concepção liberal, a pena já não poderia mais manter seu viés arbitrário fundamentado na já dissolvida identidade entre Deus e soberano, religião e Estado. Logo, à expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens, e conseqüentemente, as penas corporais e infamantes pela pena privativa de liberdade¹².

Em sua célebre obra, “*Dos delitos e das penas*”, publicada em 1764, Cesare Beccaria, discute a questão da proporcionalidade entre as a criminalidade e o seu combate por intermédio de punições. Com severas críticas ao sistema jurídico vigente à época, o Marquês de Beccaria, como era conhecido, pregava não só a igualdade de tratamento carcerário, como também a igualdade de tratamento jurídico, antecedente à pena propriamente dita, pois como já fora explicitado, não havia critérios de proporcionalidade e razoabilidade entre o crime e o seu correspondente, qual seja a pena imposta. Sobretudo havia nas penas, o propósito de atender as conveniências sociais (segregação dos miseráveis), políticas (perseguição ao opositores do regime) e até mesmo particulares(quando um pai “internava” um filho pródigo ou com problemas mentais).

¹¹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2004. 262 p

¹² **BITENCOURT, Cezar Roberto.** Manual de Direito Penal. Parte Geral e especial, 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1997.

Um trecho da obra "Dos delitos e das penas", do Marquês de BECCARIA, retrata bem as pretensões evolutivas na política criminal, com um brilhantismo ímpar a sua época¹³:

"Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tormentos retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado. Quem não estremece de horror ao ver na história tantos tormentos atrozes e inúteis, inventados e empregados friamente por monstros que se davam o nome de sábios? Quem poderia deixar de tremer até o fundo da alma, ao ver os milhares de infelizes que o desespero forçava a retomar à vida selvagem, para escapar a males insuportáveis causados ou tolerados por essas leis injustas que sempre acorrentaram e ultrajaram a multidão, para favorecer unicamente um pequeno número de homens privilegiados?".

A Revolução Francesa teve evidentemente forte influência nessa mentalidade mais humana e legalista das penas. "A reação contra os princípios vigentes, fez nascer novo período do Direito Penal: o humanitarismo. As idéias dos enciclopedistas foram absorvidas por BECCARIA – Dos delitos e das Penas – combateu veemente a violência e o vexame das penas, pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal ('nullum crimen, nulla poena sine lege') e garantias processuais ao acusado"¹⁴

Outra obra de suma importância foi "O estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales, publicada em 1776 por John Howard, um inglês de uma família calvinista abastada.

O que certamente despertou o interesse de Howard pelas prisões foi o fato dele ter sido capturado por corsários franceses, durante uma viagem pela Europa.

¹³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. ver. Trad. J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. pag 42-43

¹⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Pag. 32. Lições de Direito Penal. 8º Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense. 1985

Ele foi preso em Brest por seis dias antes de ser transferido para outra prisão no litoral francês. Mais tarde, foi trocado por um oficial francês que estava preso pelos britânicos, e assim retomou a liberdade. Ao retornar a Inglaterra, militou na tentativa de conseguir ajuda para os que permaneceram presos pelos corsários, junto ao “Comissários de doentes e feridos Marinheiros em Londres”. Acredita-se amplamente que esta experiência pessoal gerado interesse de Howard nas prisões.

John Howard foi nomeado Alto Xerife de Bedfordshire, em 1773, inicialmente para um período de um ano. Tal era a sua dedicação, que ao invés de delegar seus deveres para com a sub-xerife, como era de costume, Howard inspecionou a prisão do condado “in loco”. Ele ficou chocado com o que encontrou, e estimulado a inspecionar as prisões em toda a Inglaterra. De particular interesse para Howard foram os presos que eram detidos porque não podiam pagar “a taxa do carcereiro” - um montante pago ao proprietário ou detentor da guarda para manutenção. Ele tomou esta questão ao Parlamento, e em 1774 Howard foi chamado a depor sobre as condições prisionais para a “Câmara dos Comuns”. Membros dessa comissão estavam tão impressionado que, excepcionalmente, Howard foi chamado novamente a “Câmara dos Comuns”, que o agradeceu publicamente pelo trabalho desempenhado com humanidade e zelo.

Depois de ter visitado várias centenas de prisões em toda a Inglaterra, Escócia e País de Gales, Howard publicou a primeira edição de “O Estado das Prisões”, em 1777. Incluindo muitos detalhes das prisões que visitara, incluindo plantas e mapas, juntamente com instruções detalhadas sobre as melhorias necessárias.

Dentre as propostas detalhadas de Howard para as melhorias no sistema prisional, destacavam-se avanços na saúde física e mental dos presos, referentes a segurança do estabelecimento, e a ordem e disciplina na prisão. Suas recomendações relativas a questões como o local da prisão, planejamento da estrutura, a prestação de abastecimento adequado de água e a dieta dos prisioneiros. Recomendações sobre a qualidade de detentos por determinada área, regras relativas à manutenção das normas de saúde e do trato dos agentes carcerários com os presos¹⁵.

¹⁵ SHERMAN, Michael; Hawkins J, Gordon. **Imprisonment in America: Choosing the future.** University of Chicago Press. Pag 32-33.

1.4.2 O confinamento solitário

A obra *“Teoria das penas e das recompensas”*, de Jeremy Bentham, filósofo e criminalista Inglês, foi publicado em 1818. Entre suas muitas propostas de reforma jurídica e social, idealizou um projeto de construção duma prisão que ele chamou de “Panótico”. Embora nunca foi construída, essa ideia teve uma importante influência nas gerações posteriores de pensadores. Do século XX, o filósofo francês Michel Foucault argumentou que o “Panótico” foi o paradigma que viria no século XIX, “disciplinar” as instituições.

Jeremy Bentham idealizou a separação e classificação dos criminosos de acordo com o tipo de delito. Na concepção do “panótico”, haveria blocos ou pavilhões carcerários distribuídos em forma circular, com uma torre de controle ao centro, de modo a possibilitar a visão de tudo ao redor. Muitas prisões americanas e algumas brasileiras possuem sua arquitetura inspirada nesse modelo.

Essas obras foram de suma importância para a criação dos primeiros sistemas penitenciários, bem como, foram precursoras na mudança de tratamento empregada nas prisões.

Inspirado nesse conceito temos a atual prisão “The Twin Towers Correctional Facility”, também conhecida na mídia como “Cadeia das Torres Gêmeas”. É um complexo erguido em Los Angeles, Califórnia, e atualmente é a maior prisão do mundo¹⁶. As instalações consistem em duas torres, um edifício de serviços médicos. A disposição das celas obedecem um modelo panótico, havendo um posto de controle e monitoramento no centro, como o mesmo propósito do projeto concebido por Bentham, qual seja, vigiar constantemente os detentos. Além disso, há inúmeras portas de vidro para facilitar a visualização.

Apesar dos avanços em relação às prisões antecessoras a Bentham, o confinamento feito em prisões como esta, onde os presos passam a maior parte do tempo isolados num ambiente completamente fechado, ainda estava longe de ser o ideal.

Retomando a evolução dos sistemas prisionais pelo mundo, foi no final do século XVIII que surgiu o sistema da Filadélfia, denominação recebida em razão de

¹⁶ <http://www.motherjones.com/special-reports/2008/07/prison>.

ter sido primeiramente utilizado na Filadélfia, nos Estados Unidos da América.

O que marcava esse sistema penitenciário era que seu modelo apregoava um total isolamento dos presos, que deveriam ficar reclusos durante as 24 horas do dia em celas individuais, não bastasse, deveriam ficar no mais absoluto silêncio. Os que defendiam esse sistema, diziam que os condenados deveriam ficar isolados para refletirem, pensando nos seus erros. De certo ponto um retrocesso, já que a origem na prisão, no âmbito religioso, teria surgido com essas justificativas, quais sejam remissão dos seus erros com Deus.

Pela falta de humanidade e graves consequências psicológicas, esse sistema recebeu a denominação de “morte em vida”. E não se restringiu apenas as fronteiras dos EUA, sendo adotado em países da Europa como Inglaterra, França, Holanda, Suécia e Bélgica.

Na Inglaterra, em 1842, a prisão Pentonville foi construída, com sua arquitetura inspirada no projeto panóptico, esta prisão é usada ainda hoje.

Pentonville foi originalmente concebido para manter 520 presos, cada um mantido em uma cela com 13 metros de comprimento, 7 metros de largura e 9 metros de altura. Pentonville operou o sistema separado, que foi basicamente o confinamento solitário. Nos próximos 6 anos, 54 novas prisões foram construídas utilizando este modelo.

Abstraindo-se do caráter religioso, o objetivo do Sistema Filadélfico era que o isolamento imposto evitava a “contaminação moral” entre os presos. Assim, passando todo o tempo em isolamento, não sofreriam “más influências” de um possível contato com outros presos. Essa característica era levada ao extremo, ao ponto de até mesmo o trabalho imposto aos detentos deveria ser realizado de maneira individual, os seja, no interior de suas celas¹⁷.

Esse desumano sistema ainda é visto nos dias de hoje, ressurgindo de forma generalizada durante as últimas duas décadas no EUA. Esse aumento coincidiu com uma população prisional, e com o crescente poder e influência de gangues dentro do sistema correcional dos EUA.

Os responsáveis pela reimplantação do confinamento solitário citam a violência das gangues, ao explicar a necessidade de segregação de longo prazo no isolamento individual. Os reclusos são alojados em instalações separadas longe de

¹⁷ LEAL, César Barros. Prisão: Crepúsculo de uma era. 2 ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2001, pag 35.

outros presos, e eles têm praticamente nenhum contato com outros detentos - ou outros seres humanos, exceto com os oficiais de correção. Essa medida é usada a pretexto de evitar um mal maior, decorrente do confronto de gangues.

No entanto, por mais de um século, as questões jurídicas que cercam a utilização desse sistema são questionadas nos EUA. Em 1890, uma Suprema Corte de Justiça estadunidense observou que "a experiência demonstrou que houve sérias objeções" à prática.

As controvérsias que cercam o sistema de confinamento solitário são bem tratadas por Roger Pilon, fundador e diretor do "Cato Institute's Center for Constitutional Studies"¹⁸.

Pilon acredita que esse tipo de sistema ainda persiste pelo o medo, sendo este a principal razão para que os funcionários das prisões separem e isolem presos. Outra justificativa seria o fato de que as vítimas são segregadas, com mais frequência do que os seus próprios algozes.

A falha que se aponta nesse sistema, é que os funcionários às vezes erram ao fazer essa triagem, ou mesmo fazem por razões outras. Essas falhas ocorrem porque os seus julgamentos não são e nem podem ser perfeitos, de qualquer forma esses funcionários seriam criticados, ao praticarem o isolamento de muitos presos ou impondo o rígido sistema a poucos, ora criticados pelos presidiários ou mesmo pela sociedade que se sente intimidada com a violência.

Quando questionado sobre a relação do crescente número de segregados nesse sistema e o aumento das atividades de gangues nas prisões – gangues que muitas vezes se formam por razões sociais (brancos, negros e hispânicos, sobretudo). E a aplicação desse sistema como forma de discriminação racial feita pelo próprio sistema, Pilon afirma há um forte, mas não irrefutável ligação. Medidas do governo contra a discriminação, como segregar presos por raça ou etnia em confronto com o isolamento de presos, o que seria tratá-los de forma diferente do que outros prisioneiros, em detrimento de uma "sentença de morte", na hipótese de não haver essa separação.

Pilon recorda que em 1968, Hugo LaFayette Black, então juiz da Suprema Corte de Justiça, sugeriu que para proteger os prisioneiros da violência, pode

¹⁸ Q&A: Solitary Confinement & the Law. <http://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=558717>

justificar a medida restritiva à discriminação racial, qual seja, o confinamento solitário.

A responsabilidade de justificar esse sistema rigoroso estaria a cargo do governo, justificado pelo interesse do Estado manter a ordem e garantir o cumprimento da pena não capital.

Esse binômio de segurança em confronto com racismo é bem intrigante, já que de qualquer forma as pessoas são julgadas independentemente de qual grupo racial pertença, e nada justifica um julgamento de um homem por um juiz do mesmo grupo racial, o que certamente levaria a uma disparidade de sentenças.

Ao ser questionado de que alguns especialistas em direitos humanos dizem que as prisões devem centrar-se na educação, terapias e outros programas de reabilitação, e que isso também poderia ajudar a conter a violência. Pilon indaga sobre quem vai pagar por tudo isso? Os contribuintes tendem a colocar prisões nos últimos lugares nas suas listas de prioridades públicas. E isso significa que o potencial para o fracasso da missão é intensificada em estabelecimentos prisionais. Pilon se fundamenta em James Q. Wilson (renomado PHD em ciências políticas dos EUA, de posicionamento punitivista¹⁹) para afirmar que a “reabilitação” tem uma taxa de sucesso bastante baixa, e os ganhos, em média, são pequenos: as taxas de reincidência são reduzidas em cerca de 10%. Uma vez que dois terços de todos os ex-presidiários cometem uma nova infração no prazo de três anos, uma redução de 10% não representa muito.

Quando questionado sobre os problemas psicológicos que podem decorrer do confinamento solitário, e os danos que isso acarretaria para a sociedade quando essas pessoas ganhassem a liberdade Pilon afirma que isso é uma preocupação, como tantas outras, tais como a questão da segurança dos detentos, maus-tratos, etc. Os funcionários dos estabelecimentos prisionais devem dosar a intervenção do regime de confinamento solitário e isso é supervisionado sobretudo por parte de organizações de fora.

Retomando a “evolução” histórica, embora reavivado atualmente, o *Solitary Confinement* foi abrandado dando surgimento ao *Silent System*, também chamado de Sistema Auburniano.

Sistema onde as pessoas trabalhavam durante o dia e eram mantidas em

¹⁹ NEWTON, Jin; WILSON, James Q: **The power of his written world**. Los Angeles Times. Revised, 2008.

confinamento solitário durante a noite, com o silêncio forçado em todos os momentos. O sistema silencioso evoluiu durante a década de 1820, em Auburn Prison em Auburn, NY, EUA, como uma alternativa para e modificação do sistema de confinamento solitário da Pensilvânia, que na época esta sendo gradualmente substituídos nos Estados Unidos. Mais tarde, as inovações em Auburn foram os “lockstep” (marchando em fila indiana, colocando a mão direita sobre o ombro do homem à frente e de frente para o guarda), tudo era concebido para garantir o silêncio rigoroso e propiciar um bom isolamento acústico do estabelecimento. Os sistemas de Auburn e Pensilvânia foram ambos baseados na crença de que os hábitos criminosos foram aprendidos e reforçados por outros criminosos²⁰.

Para se por em prática essa rígida disciplina contrário a natureza humana, era usada desmedidamente variados meios de violência contra os detentos.

Essa violência desmedida se mostrou clara em 1821, quando um novo diretor do presídio de Auburn, Elam Lynds, foi designado para a prisão. Lynds acreditava absolutamente no poder disciplinar do chicote e açoite, usados para punir até mesmo pequenas infrações. Quando Elam Lynds estava no poder, muitos presos morreram decorrente da violência desmedida. Em 1839, um prisioneiro morreu por negligência e excesso de flagelação. A comissão de Auburn e outros membros da equipe de *Auburn Theological Seminary* pediram para trazer a questão devastadora das punições ao governo do Estado. A lei declarou que seis golpes nas costas nuas como a maior punição que poderia ser atribuída a qualquer falta. Finalmente em 1846, foi decidido abolir o uso do chicote como punição. A flagelação poderia ser usada apenas para motins ou em casos graves. A falta de fiscalização não impedia que os detentos sofressem outras formas de violências, torturas que muitas vezes tão degradantes quanto o açoite, porém não deixavam lesões físicas explícitas²¹.

Apesar de não ser um sistema prisional adequado, seja em relação à ressocialização e ao respeito à dignidade da pessoa, o *Auborn System* era mesmo uma evolução do sistema *Solitary Sistem*, e se mostrou um grande avanço, no aspecto de tratamento carcerário. É claro que a rotina do sistema silencioso ainda continuava bastante prejudicial à pessoa do detento, porém, se comparado ao absurdo do confinamento do sistema anterior, era uma considerável melhoria nos

²⁰ Auburn System. <http://www.britannica.com/EBchecked/topic/42435/Auburn-system>

²¹ <http://co.cayuga.ny.us/history/cayugahistory/prison.html>.

distúrbios emocionais provocados pelo sistema filadélfico. Entretanto, os avanços demonstrados pelos sistemas *Solitary System* e *Auburn System* ainda eram insatisfatórios, e as graves consequências psicológicas mostraram-se como as causas para a gradual substituição dos referidos sistemas, por formas mais humanas.

Afastando-se o absoluto silêncio do sistema auburniano se afastaria também a violência usada para se manter o silêncio. Daí que nasceu o sistema progressivo, adotado hoje pela maioria dos países.

1.4.3 Surgimento do sistema progressivo e da ressocialização

Alexander Maconochie era um tenente da Marinha Real Inglesa, e naufragara na véspera do Natal 1811 ao largo da costa holandesa. Após o naufrágio, foi preso e entregue aos franceses, onde permaneceu por dois anos como prisioneiro de guerra.

Alexander Maconochie queria mudar o foco das punições na época impostas. Ele argumentou que a punição por conta própria foi um ato socialmente vazia sem controles, e não fazia sentido o estado agir como particular, punindo um criminoso pensando apenas no passado, sem treiná-lo com incentivos para o seu futuro. Ele argumentou que as penas devem ser por tempo indeterminado, em tese - os presidiários teriam a ganhar certo número de 'marcas', ou créditos para o trabalho duro e bom comportamento, antes de serem liberados. O pensamento era o de que os prisioneiros comprassem sua saída da prisão com estas marcas. Para comprar a liberdade eles deveriam poupar.

Essas marcas poderiam ser trocados por qualquer produto ou pelo "tempo". O prisioneiro poderia comprar "luxos" com suas marcas, adquirido-as na administração da prisão. Tais "luxos" seriam: comida extra, tabaco, vestuário, etc. Maconochie acreditava que seu Sistema de Marcas seria objetivo. A ideia era a de que o condenado pagaria por tudo além de uma dieta de pão e água com as marcas que ganhou. Ele argumentou: "O destino de cada homem deve ser colocado sem restrições em suas próprias mãos... não deve haver nenhum favor em qualquer lugar".

De maneira contrária, os deméritos de preso eram pagos em marcas:

- Ausência de oração: 25 marcas
- Recusar-se a tomar banho: 12 marcas de trabalho de campo
- Roubos de batatas, 200 marcas
- Falsa confissão de um assassinato: 1.000 marcas
- "Estar no meio do mato em uma situação imprópria": 2.000 pontos e 6 meses confinado na prisão"
- Ser insolente, usando linguagem ameaçadora para com o Capitão Maconochie: 2.000 marcas e um mês de prisão²².

Assim que um presidiário entrava no sistema, ele iria começar o seu "Pilgrim's Progress". Inicialmente o sistema era severo, com trabalhos pesados, obrigações religiosas. Essa etapa seria uma punição pelo passado, pelo crime cometido. A próxima fase, a "reabilitação para o futuro", começaria com seu avanço para o "sistema de marcas", onde tudo o que tinha sido comprado com o seu trabalho e obediência eram convertidos em "marcas", e anotado num livro de controle do estabelecimento.

A lição de moral do Sistema Marcos era assim por etapas: a prisão, primeiro em separado e, então, o "trabalho social" ao longo do dia e confinamento em separado durante a noite; seguinte, "tratamento social dia e noite", e assim por diante. O prisioneiro passaria de uma classe para outra dependendo do seu crédito total de marcas. Alguns apenados poderiam regredir nesse sistema, perdendo ou desperdiçando marcas, o que só reforçou a metáfora da vida real. A única punição seria a perda de marcas.

A terceira etapa do Sistema Marcos era terapia de grupo. Maconochie queria colocar prisioneiros "desenvolvidos" em grupos de seis. Eles trabalhariam juntos e viveriam juntos. Cada homem no grupo seria responsável pelas marcas dos outros, bem como as suas, assim, a falha de um é prejudicial ao grupo. Desta forma, os prisioneiros aprenderiam a dependência mútua e responsabilidade social.

Ninguém na Inglaterra ou na América, sem falar Austrália, já havia tentado terapias como a condenados antes. Essa ideia de prisão como uma instituição de reforma não iria ganhar uma maior aceitação até meados do século XX.

²² MOORE, John. **Fifth Irish Criminology Conference**, UCD. Dubim. University of the West of England. Bristol. University of Bristol, 2009

Em 1837 a Câmara dos Comuns, nomeou uma comissão, liderada pelo Inglês político William Molesworth, para investigar a moralidade e a eficiência do transporte de presos. O Comitê aprovou a maioria das propostas de Molesworth, inspiradas no sistema de marcas de Maconochie, exceto a terapia de grupo.

Finalmente, quando Maconochie viu-se encarregado pelo Governo britânico para a reforma do sistema da época, foi-lhe incumbida à missão de inicialmente dirigir os presos de uma inóspita ilha na costa Austrália, com a intenção de introduzir a mudança de regime. Embora ele tenha sido instruído a manter dois sistemas em paralelo, o antigo para os veteranos e o dele para os novatos, em pouco tempo na ilha ele percebeu a inviabilidade deste da existência paralela desses dois sistemas, e aplicou apenas o dele.

É verdade que a geografia da Ilha Norfolk inviabilizava as fugas e em muito ajudou na sua viabilidade, mas o que determinou o sucesso foi à progressão e humanização da pena de prisão. O trabalho dos presos na agricultura também teve uma parcela muito significativa no sucesso, e no sustento dos presos e funcionários, já que os recursos eram escassos. Foram erguidas igrejas, uma católica e outra protestante, e aos judeus era disponibilizada uma pequena sinagoga, dando ampla liberdade de culto aos detentos.

Do total de presos que passaram pela ilha de Norfolk, na direção de Maconochie, apenas 2% de mais de 620 condenados voltaram a cometer qualquer outro crime²³.

Idéias relacionadas com a reforma penal foram se tornando cada vez mais populares, graças ao trabalho de alguns reformadores atuantes, ao exemplo de Maconochie. Muitas destas idéias estavam relacionadas com a reabilitação de criminosos. Grupos religiosos, sobretudo evangélicos, eram muito influentes na promoção de idéias de reforma através da redenção pessoal²⁴.

Os estudiosos centravam seus debates entre os partidários dos sistemas de prisão “silenciosa” e “separada”. Na primeira metade do século XIX, pouca atenção fora dada ao debate igualmente significativo entre os méritos dos sistemas de prisão Inglês e Irlandês, respectivamente durante as décadas de 1860 e 1870. O sistema irlandês aplicado a partir de 1854 por Walter Crofton, foi uma experiência inovadora em prisão reformadora, com utilização das teorias penais de Alexandre Maconochie.

²³ http://www.cs.act.gov.au/home/custodial_operations/biography_of_alexander_maconochie

²⁴ <http://www.howardleague.org/31/>

As teorias Maconochie e o sistema irlandês de Crofton foram muito influentes no desenvolvimento da prisão moderna. Eles forneceram o modelo para o movimento americano reformatório, influenciaram na prisão de jovens Borstals na Grã-Bretanha e demais prisões nas colônias britânicas e em especial foi determinante para a implantação do regime aberto, dentro da progressão de regime²⁵.

Descritas resumidamente, o sistema irlandês consistia de quatro fases distintas, das quais a primeira, transcorria em não menos de oito meses de reclusão estritamente celular (confinamento solitário) na prisão de Mountjoy, em Dublin. Os prisioneiros tinham uma dieta restrita, com pouca comida e não trabalhavam, basicamente. A segunda etapa consistia num período não inferior a um ano na prisão da ilha Spike, na extremidade sul da Irlanda, onde os prisioneiros eram divididos em quatro classes, sendo promovidos de uma classe para outra de acordo com o comportamento, desempenho no trabalho e dedicação nos estudos (verificava nessa etapa um sistema de marcas). A terceira etapa consistia num curto período (não inferior a seis meses) de prisão, num regime similar ao atual semi-aberto, onde se intercalava períodos de prisão e liberdade. Essa etapa era cumprida em Lusk, cerca de doze quilômetros de Dublin. Os detentos preparados para a liberdade por completo, com mínimas restrições, que seria a etapa seguinte. Na quarta e última etapa, funcionava algo como a liberdade condicional, onde eram postos em liberdade, entretanto havia constante supervisão da polícia²⁶.

1.4.4 Crise do sistema progressivo

Nos dias atuais, o sistema progressivo encontra-se em crise, e o que se observa é uma substituição por outros sistemas teoricamente viáveis. Apontam como uma das causas da crise do sistema progressivo, a intromissão de conhecimentos criminológicos inadequados a esse sistema, que inexistiam no momento de sua concepção. Não bastasse isso, não houve os ajustes necessários, que deveriam adaptar os avanços científicos e tecnológicos sistema de progressão, para torná-lo mais eficaz e de custos menos elevados. Também pesaram críticas de que a

²⁵ MOORE, John. Fifth Irish Criminology Conference, UCD. Dublin. University of the West of England. Bristol. University of Bristol (2009)

²⁶ <http://www.econlib.org/library/YPDBooks/Lalor/IIcy859.html>.

efetividade do sistema é uma ilusão, já na concepção dos reclusos a progressão de regime é algo automático, o que é bem distinto da realidade. Abrandar o regime, para os contrários ao sistema de progressão, não pode ser admitido como método social que permitia a aquisição de responsabilidades e reabilitação, além de haver modernamente limitações legais aos castigos e tempo máximo no cárcere, na maioria dos países.

Tomemos essa descrição para ilustrar o quanto se deturpou o sistema progressivo ressocializador: No caso de 1978 *Hutto v. Finney*, nos EUA, a Suprema Corte de Justiça proferiu a seguinte descrição das condições de uma prisão no Arkansas: “Fazenda Cummins”, instituição no centro do presente litígio, tem em suas instalações em torno de mil presos a trabalhar nos campos, 10 horas por dia, seis dias por semana, usando arados de mulas com as mãos. Os detentos eram muitas vezes necessários para executar os trabalhos, sempre com um guarda em um automóvel ou a cavalo, dirigindo-os. Eles trabalharam em todos os tipos de condições meteorológicas, desde que a temperatura estivesse acima de zero, às vezes com roupas leves inadequadamente ou sem sapatos. Os presos dormiam juntos em grandes quantidades, e alguns condenados, conhecidos como “Creepers”, iria rastejando de suas camas para, pelo chão, para perseguir seus inimigos enquanto dormiam. Em um período de 18 meses, foram 17 facadas nos alojamentos. Estupro homossexual era tão comum e descontrolado que algumas vítimas em potencial não se atreviam a dormir, em vez disso eles saíam de suas camas e passavam as noites próximos da grades, para estarem mais próximos dos guardas.

Práticas de tortura eram comuns, sendo os reclusos amarrados, e embora não fosse a política oficial, alguns internos eram chicoteados, até mesmo por suspeita de pequenos delitos. O “telefone Tucker”, um dispositivo de mão, era usado para administrar choques elétricos em várias partes sensíveis do corpo dos presos.

A punição pelo confinamento em isolamento foi usada por um período indeterminado de tempo. Uma média de 4, e às vezes até 10 ou 11 presos foram amontoados em cubículos com nenhuma mobília que não seja uma fonte de água e um vaso sanitário, onde a água somente era liberada a partir do exterior da cela. À noite, os presos recebiam colchões espalhados pelo chão. Embora alguns prisioneiros tivessem doenças infecciosas como hepatite e até mesmo doenças venéreas, os colchões eram removidos e misturados a cada manhã, em seguida,

eram retornados para as celas de forma aleatória, à noite.

Estimulados por esse caso (caso Hutto) e outras decisões, a Suprema Corte passou a ter o entendimento de que condições das prisões estavam sujeitas aos limites constitucionais, os presos e seus advogados ajuizaram ações contra as precárias condições de saúde, higiene e sanidade mental, questionando também as perigosas e insalubres instalações físicas, os abusos por parte de agentes penitenciários, e outras condições ilegais. Em muitos casos, os tribunais federais proferiram decisões determinando ordens para sanar essas deficiências. Subsistem graves problemas nas prisões dos EUA, particularmente no que diz respeito ao tratamento dos prisioneiros mais vulneráveis, como jovens e pessoas com doenças mentais ou deficiência física. Mas, em meados da década de 1990, as condições como as da “Fazenda Cummins” foram basicamente uma coisa do passado.

O sistema progressivo está tendo sua eficiência questionada, e isto primordialmente vem ocorrendo por uma sucessão de mudanças pontuais no sistema, que tentam adequá-lo aos problemas de superlotação, diminuição das penas privativas de liberdade, aumento da expectativa de vida da população, maior respeito à dignidade da pessoa humana, e, sobretudo, ao elevado custo da ressocialização²⁷.

1.4.5 Punitivismo penal e o abandono do sistema progressivo

Apesar dos avanços no campo da reabilitação feitos por Alexander Maconochie, os sistemas prisionais que o precederam trataram primordialmente a pena de prisão com a finalidade ressocializadora.

Entretanto, a reabilitação foi gradualmente sendo esquecida, sob o argumento de que suas teorias careciam de comprovação científica sólida, para determinar como diferentes pessoas reagem aos mesmos métodos de reabilitação. Fundados também na idéia de que a reabilitação pode depender mais decisivamente no fundo psicológico individual, ante os motivos determinantes para cometer crimes, do que propriamente os métodos de reabilitação empregados.

Sobretudo, o que pesa é pô-lo em prática, pois um programa de reabilitação efetivo, é muito dispendioso e complexo para ser implementado com sucesso na

²⁷ BITENCOURT, César Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p 396.

maioria dos países.

Por fim, a reabilitação deve referir-se às conclusões sociológicas sobre os processos de socialização e ressocialização, com mudanças na vida social, e suas consequências adquiridas, o que a torna muito mais complexa e individualizada, e até mesmo traumática, pois é imposta ao indivíduo não respeitando sua individualidade.

Nesse cenário político-social, houve uma guinada no enfoque do criminoso, pelas recentes frustrações no campo da reabilitação, o direito penal acentuou-se como um instrumento de combate à criminalidade, sendo que para tal há que se instituir uma ordem penal o máximo possível repressiva, reduzindo cada vez mais benefícios de ordem penal, processual penal e de execução penal. Pareceu um retrocesso essa nova abordagem do combate a criminalidade.

A falência da capacidade de resposta do sistema penal, vítima de uma evidente sobrecarga de expectativas, e a decorrente ilegitimidade que daí decorre, já que não desempenha de maneira satisfatória as funções de prevenção geral e especial que o justificam, tem levado os chamados movimentos de lei e ordem a pedirem sempre mais do mesmo, ou seja: “já que o remédio não funciona, vamos aumentar a dose”. O perigo, obviamente, é “matar o paciente”.

Em nome dos clamores midiáticos por mais segurança, propõe-se a redução da impunidade e das margens de tolerância; o aumento de penas e a utilização das mesmas não mais para retribuir ao delito ou reinserir o indivíduo na sociedade, mas como mecanismo de pura e simples contenção; a supressão de garantias em nome da eficiência e do combate ao crime; a busca de alternativas individuais, como a segurança privada e a auto-defesa, que minam ainda mais a capacidade de uma resposta coletiva e democrática. Em nome da defesa da sociedade contra o crime, são postas de lado as conquistas civilizatórias no âmbito do sistema penal, pilares fundamentais de uma sociedade que se pretenda democrática, e a defesa dos direitos humanos passa a ser tachada como a “defesa de bandidos”²⁸.

O cenário político-social esta propício para o punitivismo penal, que tem como premissa admitir que o Direito penal seja mais eficaz como instrumento de controle social do que qualquer medida puramente assistencial.

O Direito penal não deveria funcionar como “*ultima ratio*”, ou seja, última

²⁸ <http://www.forumseguranca.org.br/artigos/para-alem-do-punitivismo>

medida a se recorrer em favor da tutela de bens jurídicos.

Nessa visão, o direito penal, deveria ser fortalecido, e agir antes.

E foi o que se deu, com a publicação de um artigo intitulado "Broken Windows", de James Q. Wilson e George L. Kelling, que apareceu na edição de março de 1982, da revista científica *The Atlantic Monthly*. O título vem do seguinte exemplo: Considere um edifício com algumas janelas quebradas. Se as janelas não são reparadas, a tendência é que vândalos quebrar outras janelas. Eventualmente, eles podem até entrar no prédio, e se o prédio estiver desocupado, posseiros se instalem.

Considere uma calçada, se algum lixo se acumular nela, em breve mais lixo se acumulará. Eventualmente, as pessoas vão começar a jogar lixo nessa calçada.

Uma estratégia bem sucedida para prevenir vandalismo, dizem os autores do livro, é corrigir os problemas quando eles são pequenos. Reparar as janelas quebradas dentro de um curto período de tempo, digamos, um dia ou uma semana, assim a tendência é que os vândalos serão menos propensos a quebrar mais janelas ou fazer outros danos.

Se limpar a calçada todo dia, a tendência é que parem de jogar lixo (ou pelo menos que a quantidade de lixo diminua).

Na teoria, assim, faz-se duas reivindicações principais: que a pequena criminalidade, até mesmo a de mais baixo nível anti-sociais deve ser combatida, e combatê-la para que essa não se torne a grande criminalidade.

O problema que se aponta nesse tipo de raciocínio, que justifica a "teoria das janelas quebradas", está relacionado à correlação com causalidade. Ao se raciocinar assim está propenso a falácia, diz David Thacher (professor adjunto da política pública e planejamento urbano na Universidade de Michigan). Num artigo de 2004 ele explica que²⁹: "... a ciência social não tem sido gentil com a teoria das janelas quebradas. Alguns estudiosos analisando os estudos iniciais, logo apareceram para apoiá-lo... Outros avançaram com os novos estudos mais sofisticados sobre a relação entre desordem e criminalidade, e mais proeminente este, concluíram que a relação entre a desordem e a criminalidade grave é modesta..."

Também foi refutada a "teoria das janelas quebradas", já que as taxas de

²⁹ THACHER, David. **Order Maintenance Reconsidered**. <http://sitemaker.umich.edu/dthacher/files/OrderMaintenance.pdf>.

crimes graves também diminuíram em muitas outras cidades Estados Unidos, durante a década de 1990, dentre aqueles que tinham optado pela "tolerância zero" e os que não tinham aderido a essa política criminal³⁰.

No ano de 2006, numa publicação da Universidade de Direito de Chicago, Bernard Harcourt e Jens Ludwig constataram que medidas do Departamento de Habitação e do programa de Desenvolvimento Urbano, que realocaram inquilinos para outros bairros, como medida de política criminal, visando a diminuição da criminalidade, foram insatisfatórias, pois essas pessoas removidas continuam a cometer crimes na mesma proporção.

Outras explicação que justifica essa diminuição natural da criminalidade, foi o declínio do crescimento da epidemia de crack. Uma lei de drogas mais severa não fora a causa dessa diminuição, como apontava os defensores da "Teoria das Janelas Quebradas³¹".

No livro "Freakonomics", o economista Steven D. Levitt e Stephen J. Dubner põem em dúvida a ideia de que a teoria "Broken Windows" foi totalmente responsável pela queda da criminalidade em Nova York. Eles perceberam que em 1990 o aborto foi legalizado. Antes de 1990 as mulheres eram menos capazes de educar os filhos (dentre as pobres, viciadas em drogas), e a partir de então foram capazes de fazer abortos, assim o número de crianças que nascem em famílias desestruturadas vem diminuindo³².

As leis "The Three Strikes" tiveram origem com o surgimento de leis que previam um aumento significativo de pena de prisão, para as pessoas condenadas por crimes, que anteriormente já haviam sido condenadas por um crime violento ou crime grave. Limitava a possibilidade de que esses criminosos viessem a receber uma punição que não seja uma pena de prisão. Agravaria a reincidência para crimes graves como assassinato, roubo à residência com uso de arma, estupro, dentre outros. A previsão para apenas crimes violentos foi ampliada, agora além dos mesmos delitos definidos como crimes violentos, incluem outros crimes, como arrombamento de uma residência e roubo de qualquer natureza.

³⁰ HARCOURT, Bernard E. Illusion of Order: The false promise of broken windows policing (Harvard 2001).

³¹ LEVITT, Steven D. e J. DUBNER. Freakonomics: A Rogue Economist Explores the hidden side of everything. 2005

³² LEVITT, Steven D. e J. DUBNER. Freakonomics: A Rogue Economist Explores the hidden side of everything. 2005.

Muito embora a prática de impor sentenças de prisão mais grave em casos de reincidência, em comparação com penas impostas a infratores primários não há nada de novo. Por exemplo, o Estado de Nova Iorque tem leis penais mais severas para com a reincidência que remontam ao século XIX. Mas tais leis não eram usadas obrigatoriamente nas fundamentações das sentenças, e em cada caso os juízes podiam aplicá-las ou não, tinham mais liberdade assim para decidir sobre o cabimento ou não de uma pena impositiva de prisão.

O primeiro verdadeiro "three strikes", como nos moldes atuais, foi aprovado em 1993 por quase unanimidade, quando os eleitores do estado de Washington aprovaram a Iniciativa 593. Logo em seguida a Califórnia aprovou sua própria lei em 1994, quando os eleitores do estado passaram a Proposição 184, por esmagadora maioria de 72% a favor e 28% contra. A iniciativa proposta para que os eleitores tiveram o título de "Three Strikes and You're Out", referindo-se ao fato de uma pena de prisão perpétua, após a condenação por três crimes.

O conceito rapidamente se espalhou para outros estados americanos, mas nenhum deles optou por aprovar uma lei tão ampla quanto à Califórnia. Em 2004, vinte e seis estados norte-americanos e o governo federal tinham leis que satisfizessem os critérios gerais das leis designadas como "three strikes". Ao ser proferida uma condenação criminal num terceiro crime a sentença seria de prisão perpétua ou uma pena de grande duração sem direito a liberdade condicional (mais comumente vinte e cinco anos).

Essa tendência se disseminou para outros continentes, e na recente reforma do Código penal espanhol (2003), se verificou mudanças de inspiração punitivista, influenciadas pelas leis "three strikes". Passou-se então a cominar penas elevadas a "habitualidade", nos crimes e nas contravenções penais. O senso comum reconhece que por detrás dessa criminalização da pobreza reside grande desprezo pelas políticas sociais de reintegração. A prisão entra no lugar da educação, saúde, lazer, esporte, habitação etc.. Produto inevitável dessa política repressiva desproporcional é o encarceramento de grande parcela da população marginalizada (como será visto logo abaixo).

A repercussão dessa lei nos índices de criminalidade não foi clara, e há algumas evidências de que os criminosos em sua última empreitada criminosa estão mais desesperados para escapar da polícia e, portanto, mais susceptíveis a resistirem à prisão. Contudo isto não revela se os criminosos em questão eram ou não mais

desesperados e dispostos para matar.

A lógica é que na medida em que a sociedade se depara traída por determinados indivíduos, e os vê como “inimigos”, passa a entender que esses inimigos não merecem benefícios, como uma ressocialização de alto custo financeiro, em detrimento dos recursos deixarem de ser empregados para os “bons cidadãos”. Os “inimigos” merecendo uma prisão com o propósito de segregação, “separa o joio do trigo”.

Soma-se, que as pessoas, especialmente as vítimas de crimes, querem que o criminoso sejam punidos. Muitas pessoas pensam que se os assaltantes, ladrões e estupradores não são devidamente punidos quando são enviados para um programa de emprego.

A reabilitação é uma letra morta, quando se tem a mentalidade de que ressocializar é premiar o bandido, e de que ele não vai sofrer. A função da prisão não está sendo a de reforma ou capacitação dos infratores, pelo contrário, está sendo prioritariamente usada para manter os prisioneiros longe de nós. A prisão, escreve o sociólogo David Garland, “é usado hoje como uma espécie de reserva, uma zona de quarentena em que os indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública.” Nós elaboramos e , principalmente nos países em desenvolvimento, uma prisão destinada as classes sociais problemáticas³³.

James Q. Wilson observou em seus estudos que os programas para os presos surtem mínimos efeitos, se comparados a melhorias sociais, em especial programas de educação e assistência social para crianças. A implicação é que devemos desviar uma parte das despesas das prisões para os programas da primeira infância. Os defensores de uma política criminal mais punitivista, pensam que seria um erro reduzir a população carcerária, sem também haver uma proporcional expansão de programas para os prisioneiros libertados. Alguns desses programas, quanto mais próximos da liberdade se mostram menos onerosos, assim programas para empregos de transição, podem praticamente se pagar. Estes programas poderiam fornecer empregos e oferecer serviços à comunidade, sob supervisão de perto, com o pagamento um salário. Por causa dos serviços que prestam e remuneração, haveria um fluxo de dinheiro para as comunidades pobres,

³³ Garland, David. 2001b. *Culture of Control: Crime and Social Order Contemporary Society*. Chicago, IL: University of Chicago Press

os programas são intrinsecamente valiosos, proporcionando benefícios importantes para essas pessoas empregadas e toda a comunidade.

A grande questão é a seguinte: muito embora programas de emprego tenham demonstrado diminuições discretas na reincidência, devemos entender isso como o padrão. Severas penas são igualmente medidas aplicadas após o cometimento de crime, e se mostraram igualmente ineficazes, além de ser algo que atenta ao direito penal garantista e aos direitos humanos.

Revela-se ainda que a certeza da punição intimide mais do que a severidade da pena. Abstém-se mais de crime pelo medo de ser pego, do que medo do castigo que poderá seguir. Uma polícia eficiente consegue dissuadir mais o potencial criminoso do que uma lei que preveja penas draconianas. Afastando a impunidade se consegue repelir mais ainda, pelo fato das pessoas temerem “sujar o nome”.

Alice Bianchini sintetiza essa transição e retorno ao passado, sendo uma involução a abordagem da política criminal repressiva, na maioria das vezes fundada no imediatismo falacioso.

“A perda das utopias, ocasionada, principalmente, pela ineficácia da Doutrina do tratamento ressocializador, pode ter contribuído para o retorno de teorias de conteúdo mais repressivo, destacadamente no que tange à defesa da severidade e do alargamento das penas privativas de liberdade, além de pregações a favor da pena de morte ou da prisão perpétua³⁴”.

A Doutrina do tratamento ressocializador constitui uma variante da Teoria da prevenção especial. Por meio dela estima-se que a pena se justifica por sua incidência sobre o sujeito que já delinqüiu, tratando de proteger a sociedade mediante a prevenção dos delitos que o mesmo possa cometer no futuro. Ela encontrou seu auge nos anos sessenta e impulsionou uma série de mudanças legislativas, alcançando um excelente avanço no campo da humanização da pena. Foi com vistas à preocupação com a ressocialização do condenado que muitos países aboliram as penas privativas excessivamente curtas ou severas, criando para elas mecanismos que possibilitavam alternativas à prisão.

Pouco tempo depois, entretanto, viu-se que os efeitos esperados não se

³⁴ BIANCHINI, Alice. Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera- UNIDERP|REDE LFG.

concretizaram. A crise do ideal ressocializador trouxe a pena para seu devido entendimento, ou seja, como um mal com o qual se ameaça, e não um bem com propriedades terapêuticas para o delinquente e, via de consequência, para a sociedade. Desta forma, tornou-se mais fácil compreender que é necessário restringi-la ao máximo, já que o mal lhe é inerente. Para isto, o processo de cominação abstrata, o de aplicação concreta e a execução da pena devem estar cercados de todas as garantias, a fim de que não se a imponha inadequadamente (criando-se tipos penais impróprios), ou injustamente (com a pena fixada em limite superior (à culpabilidade do autor do fato), ou desumanamente (infligindo ao agente males que a sentença condenatória não estabelece)³⁵.

Programas de reinserção do prisioneiro, no entanto, são apenas incrementais. Uma reversão completa do encarceramento em massa vai depender da aplicação de programas sociais que ofereça oportunidades para todos os membros da sociedade. Por exemplo, programas saúde como melhorias no sistema de saúde, hospitais psiquiátricos, fornecimento de medicamentos, planejamento familiar e medicina profilática, ajudariam muito na diminuição da criminalidade, inclusive a criminalidade proveniente de patologias psíquicas. Na política de educação, programas de melhoria de creches, alimentação nas escolas, melhorias na qualidade do ensino, incentivo a prática de esportes e oferecimento de vagas nas universidades públicas, são exemplos de medidas que podem ajudar em muito a diminuição de criminalidade.

Assim, o motivo da esmagadora maioria de encarcerados nos EUA serem afro-americanos, é sobretudo de cunho social e comportamental histórico.

Famílias desestruturadas, exclusão social, e crescimento de gangues ante esse cenário, são apontados pelos “não-ressocializadores” como sendo o cerne da questão.

Em nosso país não é diferente, ainda mais pelo fato da exclusão social aqui se fazer mais presente, as famílias desestruturadas são inúmeras, mães solteiras são ausentes na maior parte do tempo por imposição do trabalho. Somam-se a isso as desigualdades sociais nos grandes centros urbanos, que deparam uma grande

³⁵ BIANCHINI, Alice. Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera- UNIDERP|REDE LFG.

massa de necessitados com o luxo de uma minoria economicamente privilegiada.

Desta feita, a criminalização é seletiva, para conter na cadeia a faixa destes excluídos. “Mas, na outra ponta, percebemos que as vítimas pertencem basicamente à mesma faixa social, porque são aqueles que estão em uma situação mais vulnerável, não têm condições de pagar uma segurança privada, por exemplo. Eles ficam nas mãos do serviço de segurança pública que sofreu grande deterioração e cada dia se deteriora mais. E o policial, em geral, é escolhido na parte carente da sociedade. Enquanto os pobres se matam entre si, “tudo bem”. Eles não têm condições de falar entre eles, de ter consciência da situação, de coligar-se para nada, de ter nenhum protagonismo político. Assim estão perfeitamente controlados. A tecnologia moderna de controle dos excluídos já não consiste em pegar os cossacos do czar para controlar a cidade. Não. A técnica é mais perversa: colocar as contradições no interior da mesma faixa social e fazerem com que se matem uns aos outros³⁶”.

Em uma sociedade hierárquica e desigual como a brasileira, em que as relações sociais são pautadas não pelo princípio da igualdade, mas por relações de clientelismo e compadrio, o criminoso é visto sempre como o “outro”, aquele que não está ao abrigo da lei e do direito, e deve ser submetido ao arbítrio e à violência que a própria sociedade exige dos agentes do sistema. Por isso, não há, historicamente, maior preocupação com os abusos cometidos pelas polícias militares, cujas funções foram sempre vinculadas ao controle das “classes perigosas”, e não à garantia dos direitos individuais. Por isso, a produção de provas pela Polícia Civil é feita com base em depoimentos pessoais, “confissões” obtidas a portas fechadas, e não há investimento efetivo e permanente em técnicas mais avançadas de obtenção de provas. Por isso o sistema prisional é um espetáculo de horrores, que não choca a opinião pública e não comove os governantes, porque é exatamente isso o que se espera dele: a expiação da culpa, o sofrimento, a punição do corpo e da alma dos depositários das nossas mazelas sociais.

Mas se de um lado este cenário de medo e intolerância viceja por toda parte, não é menos verdade que novas alternativas são gestadas, geralmente envolvendo os mais diversos atores sociais, que em meio à intempérie vão inventando formas mais eficazes, democráticas e dialogais para lidar com o conflito, a revolta e a

³⁶ <http://www.forumseguranca.org.br/artigos/para-alem-do-punitivismo>

violência. Nessa gestação de mecanismos de pacificação social, a dicotomia entre público e privado perde espaço, sobreposta pela dinâmica de constituição de uma esfera pública não estatal, onde os agentes do Estado atuam como motivadores, facilitadores ou mediadores de um processo amplo de incorporação da sociedade civil³⁷.

No Brasil, um reflexo ainda maior do descaso com a faixa dos excluídos (usando as palavras do professor Zaffaroni), e abandono por completo de qualquer tentativa de ressocialização, é a custódia de presos nas delegacias de polícia.

As delegacias de polícia, em sua grande maioria têm celas destinadas à custódia cautelar de conduzidos, até a conclusão do auto de prisão em flagrante e entrega da nota de culpa, para serem em seguida encaminhados para uma cadeia pública, lugar este destinado para a custódia provisória.

Como não é o estabelecimento apropriado para uma custódia de mais de 24 horas (tempo da entrega da nota de culpa, conforme art.366 do CPP), suas celas, pela natureza do tipo de prisão que lhes é destinada, não tem as mínimas condições para uma custódia mais demorada. Comumente são cubículos, com pouca iluminação, quase nenhuma ventilação e que oferecem pouca segurança em sua estrutura física. Somado a isto, presos são amontoados, com o pretexto de que não há vagas em cadeias públicas. Inclusive tem delegacias que algumas de suas celas tem mais de um preso por metro quadrado, o que impossibilita de todos durmam a noite ao mesmo tempo, tendo os presos que improvisar turnos de revezamento³⁸. Dificilmente, alguém custodiado num ambiente dessa natureza se reabilitará, já que não são oferecidas atividades laborais, psicológicas e pedagógicas, pelo Estado, sendo a monotonia total quebrada apenas semanalmente, por grupos de evangelização.

Uma tímida reação ante a esta brutal realidade está sendo delineada pelo poder público e por organizações não governamentais, entretanto nos parece que, efetivamente, estamos ainda voltando a engatinhar no campo da reabilitação de presos provisórios e condenados.

14.6 Novas perspectivas da ressocialização

³⁷ <http://www.forumseguranca.org.br/artigos/para-alem-do-punitivismo>

³⁸ <http://www.nossacasa.net/recomeco/0010.htm>

Para muitos estudiosos da questão prisional, dentre eles Zaffaroni, as atuais práticas no tratamento da ressocialização constituem uma utopia, na medida em que a questão não é tratada pelo prisma do princípio da dignidade da pessoa humana. Numa sociedade cada vez mais punitivista, a pena é sobrepujada como um castigo doloroso, e afastar-se disso não é algo “natural”, os olhos dos que gritam “bandido bom é bandido morto”.

A punição é enfatizada em detrimento a reintegração na sociedade, e isso é um reflexo da nossa consciência coletiva.

Investigando nossa raiz punitivista, o professor Flávio Gomes diz que:

a distinção marcante entre os EUA e o Brasil não está, destarte, na (im)possibilidade de se prender antes do trânsito em julgado, sim, no desigual tratamento das pessoas. Entre nós, enquanto o pobre, em regra, é preso provisoriamente, o rico quase nunca o é. Foi o pensador francês Tocqueville que mostrou a abissal diferença entre o norte-americano e o povo do seu país: os americanos são iguais, respeitam o princípio republicano da igualdade e se tratam por "você". Em países de raiz aristocrática, como são França e Brasil, a desigualdade de tratamento está presente em todas as relações sociais.

Continua nesse raciocínio, Flávio Gomes dispensa eufemismos ao dizer que no Estado republicano e humanista de Direito constitui obrigação primária de todo indivíduo defender os direitos e garantias fundamentais das vítimas, ou seja, dos mais débeis (ou dos que se tornaram débeis numa relação social concreta). Essa defesa, por coerência, acaba se estendendo automaticamente em favor dos réus ou suspeitos ou acusados, no preciso momento em que eles são transformados em vítimas diante da torturante máquina policial ou judicial do Estado ou frente a ideias aberrantes, retrógradas e anti-republicanas centradas na ideologia do inimigo (que vem de Hobbes, Schmitt e tantos outros nazistas). A humanidade avançaria largamente se essa postura de defesa do débil, de Ferrajoli, fosse bem compreendida por todos³⁹.

Em países como a Noruega, onde a sociedade é muito menos repressiva que a nossa, “Quando você ouve o ministro da Justiça, ele geralmente enfatiza a necessidade de reintegração na sociedade, e não a necessidade da punição”. As prisões na Noruega são vistas como parte da sociedade normal, e não como redutos dos “inimigos” da sociedade⁴⁰.

³⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Madoff: condenação "exemplar" e Direito Penal do Inimigo* Disponível em <http://www.lfg.com.br> 16 julho. 2009.

⁴⁰ <http://www.globalpost.com/dispatch/europe/091017/norway-open-prison>

O que se demonstra é deve haver uma mudança na mentalidade da coletividade, senão fatalmente qualquer tentativa de ressocialização será vista como injustiça, ao se “premiar o bandido”.

Vale salientar que BARATTA defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, “que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’.”

Já o conceito de reintegração social, para o autor, abriria um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso⁴¹.

Nessa esteira, em nosso país se faz necessária uma ampla divulgação de programas de ressocialização, para incutir na sociedade o sentimento de ressocialização ao algo nobre e louvável.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem realizando uma campanha institucional destinada a sensibilizar a população para a necessidade de recolocação, no mercado de trabalho e na sociedade, dos presos libertados após o cumprimento de penas. A campanha, de utilidade pública, está sendo veiculada gratuitamente em emissoras de rádio e televisão e no portal do CNJ.

“Conquanto não tenhamos no Brasil estudos precisos sobre a taxa de reincidência, em seu sentido amplo, os mutirões carcerários têm evidenciado um contingente significativo de pessoas com mais de um processo nas varas criminais e nas varas de execução penal, indicando ser alto o índice de reincidência, compatível com levantamentos que a fixam entre 60 e 70%”.

Taxas de reincidência altas têm reflexo direto na segurança pública, e a sua redução, dentre outras medidas, passa pela implementação de programas consistentes de ressocialização.

Destaque-se que, além do caráter preventivo e punitivo, a execução penal dever também proporcionar condições para a harmônica integração social das pessoas encarceradas.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: por un concepto crítico de 'reintegración social' del condenado. In: Criminología y sistema penal (compilación in memoriam). Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2006. (BARATTA, 1997, p.76).

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade da integração de órgãos do poder público e da sociedade civil no processo de execução da pena, compreendida esta em suas funções preventiva, punitiva e de reinserção social.

O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência.

O Programa comporta as seguintes iniciativas:

1. realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização;
2. estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção;
3. implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal – reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas.
4. integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto;
5. criar um banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional;
6. acompanhar os indicadores e as metas de reinserção⁴².

Outro projeto que pretende influir diretamente na ressocialização do preso é o que foi recentemente anunciado pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Gilmar Mendes. O órgão vai criar a "meta zero". O objetivo é acabar com a grande quantidade de presos nas delegacias.

“O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, anunciou nesta segunda-feira (18/01/2010) o compromisso do CNJ de perseguir uma ‘meta zero’ de permanência de presos em delegacias. Durante a cerimônia de inauguração da Vara de Execução Penal (VEP) Virtual no Rio de Janeiro, Mendes ressaltou que não é adequado manter presos em delegacias por tempo indeterminado

⁴² http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7704&Itemid=740

aguardando citações judiciais. 'Isso é uma grave violação dos direitos humanos e nós vamos começar pelo Rio esse novo desafio', comentou o presidente do CNJ. Há atualmente, em todo o país, 56.477 presos em delegacias".

'Estamos nos comprometendo, com o governador (Sérgio Cabral) e com o presidente do Tribunal de Justiça (Luiz Zveiter), em lançar essa meta zero para o Rio e queremos que ela se torne um marco a ser perseguido em todo o país', afirmou o ministro. A forma de se alcançar essa meta será a criação de cadeias adequadas para que os presos aguardem o desenrolar de seus processos. 'O Brasil não pode conviver mais com este estado de coisas. Mesmo aqui no Rio, que tem uma justiça organizada e que está trabalhando em boas condições nos presídios, tem uma situação preocupante com os presos em delegacias', afirmou Mendes.

A tecnologia virtual, que será utilizada na VEP inaugurada no Rio de Janeiro nesta segunda-feira, impede que as pessoas fiquem presas além do tempo previsto em pena, problema constatado em alguns estados pelos mutirões carcerários do CNJ, que revisam a situação das pessoas que cumprem pena no Brasil. Como resultado dos mutirões, 94.842 processos foram analisados nos 18 estados visitados, o que resultou na liberdade de 18.916 detentos que tinham direito ao benefício⁴³

Nosso legislativo também tenta mudar essa triste realidade. E através da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou um projeto de lei que proíbe a utilização das dependências da Polícia Civil para custódia de presos, mesmo que temporariamente.

O projeto, analisado dia 04/11/2009 na comissão, é o de número 4051/08, de autoria da deputada Marina Maggessi (PPS-RJ). Caso venha a ser aprovado pelo Congresso, ele vai alterar a Lei de Execução Penal (7.210/84).

O relator da matéria na comissão, deputado Francisco Tenorio (PMN-AL), defendeu a aprovação da medida. "As delegacias de polícias não são, de fato, locais constitucionalmente designados para a custódia de presos, quaisquer que sejam eles", ressaltou.

O parlamentar apresentou emenda, também aprovada pela comissão, definindo que o preso ficará na delegacia só até a lavratura do auto de prisão em flagrante e a assinatura da nota de culpa pela autoridade policial. Após a entrega da referida nota ao preso, ele será imediatamente transferido para o sistema prisional⁴⁴.

⁴³ http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9849:cnj-anuncia-meta-zero-de-presos-em-delegacias-no-rio&catid=1:notas&Itemid=169

⁴⁴ <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/127523.html>

A Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984 (Lei das Execuções Penais) tratou de forma minuciosa os direitos dos presos, bem como os seus deveres, disciplinando todas as formas de assistência ao encarcerado (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa).

Muito embora na Lei 7.210/84 haja inúmeros mecanismos, voltados ao propósito ressocializador, o Poder Executivo não se aparelhou para executar com maestria seus comandos e dá-lhes efetividade. Se fossem bem executados, certamente a referida lei teria impedido que o sistema penitenciário apresentasse o caos atual. A finalidade da pena, por sua vez, não teria tomado o rumo que tomou, ou seja, ao invés de ressocializar e preparar para o convívio social, vem provocando a marginalização.

Apenas boas intenções, ao criar mecanismos legais e não pensar em sua efetividade e aplicação prática, não contribui substantivamente para amenizar a situação que se encontra o sistema prisional, e sua crise de identidade, já que se desvirtuou por completo do propósito de sua concepção.

Uma reação, ainda discreta e localizada, são as decisões judiciais que tentam amenizar essa inefetividade da Lei de Execuções Penais.

Foram proferidas decisões judiciais no Rio Grande do Sul (nas cidades de São Leopoldo, Caxias do Sul e Pelotas) concedendo prisão domiciliar a assaltantes, ante a absoluta ineficácia do Estado, no que concerne a efetivação das garantias e requisitos da Lei de Execuções.

Ao discorrer sobre as condições prisionais, o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, relator dos recursos que atacaram essas decisões, enfatizou: “Todos, absolutamente todos, sabemos que o Estado é violador dos direitos da população carcerária. E mesmo assim confirmamos o sofrimento gótico que alcança os apenados.”

Não diferente, foi explicitado numa manifestação do Ministro Celso de Mello, na sessão do dia 30.04.09, perante o Pleno do STF:

“Tanto quanto falta no universo penitenciário brasileiro, o efetivo cumprimento pelo Poder Público de obrigações que lhe foram impostas pela CF e pela LEP. A LEP tornou-se um verdadeiro exercício de ficção em nosso país. Uma lei que na verdade proclama direitos, estabelece diretrizes e impõe obrigações ao Estado de devem ser cumpridas em favor daquele que sofre execução da pena e, que no entanto, simplesmente é deixado de lado, justificando até uma recentíssima decisão proferida pelo egrégio TJ-RS, que não obstante, confirmando uma condenação penal, pela prática do crime de roubo, com as causas especiais de

aumento de pena, suspendeu a internação do condenado no sistema prisional, garantido-lhe o direito à prisão domiciliar, até que o estado do RS faça cumprir, em seu território, todas as prescrições estabelecidas, em caráter mandatório, de modo cogente, a administração penitenciária. É a tal situação que se tem chegado em nosso país, em face desta não prática das disposições constantes na LEP⁴⁵”.

A sociedade civil organizada também busca, à sua maneira, amenizar a deplorável situação do sistema prisional brasileiro, não apenas investindo na ocupação do apenado durante o cumprimento de sua pena, mas pensando no processo de ressocialização a partir do trabalho penitenciário. Este, sem dúvida pode cumprir algumas das funções que o Estado deixou de fazer.

Ao falar em reinserção social, se tem em vista a possibilidade de facultamento dos meios necessários e adequados para que, assim, o preso tenha condições de se reinserir na sociedade⁴⁶.

Os meios necessários não diferem dos da sociedade externa à prisão. Assim, enfoca-se o trabalho como um fator determinante de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social; fator determinante de inclusão / exclusão (inserção e de reinserção)⁴⁷.

Os elevados índices de reincidência, girando em torno de 85% denotam que os egressos das prisões, delas não saem intimidados e praticam crimes ainda mais violentos. A propalada ressocialização não ocorre. Diante desse contexto surgiu, em 1972, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), em São José dos Campos (SP).

Em Minas Gerais, a APAC se implantou no início dos anos de 1980, em Itaúna, e em 1991 passou a administrar o regime aberto e fiscalizar as penas substitutivas. A partir de 1997, os regimes fechados e semi-abertos adotaram o método APAC. Outras prisões no Brasil e no estrangeiro também adotaram o método APAC, tornando-se modelo e atraindo visitantes de todos os lugares.

Em Itaúna os índices de recuperação têm alcançado um percentual de 92% do total de detentos, nos últimos cinco anos. As estatísticas apontam para um aumento populacional na cidade e a diminuição dos índices de criminalidade.

O método APAC se inspira no princípio da dignidade da pessoa humana e na

⁴⁵ http://anticarcere.zip.net/arch2009-04-01_2009-04-30.html

⁴⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção Social: Uma Definição do Conceito. In: Revista do Direito Penal e Criminologia, Vol 34, Rio de Janeiro: Forense, junho/dezembro, 1982

convicção de que ninguém é irrecuperável, pois todo homem é maior que a sua culpa. Alguns dos seus elementos informadores são: a participação da comunidade, sobretudo pelo voluntariado; a solidariedade entre os recuperandos; o trabalho como possibilidade terapêutica e profissionalizante; a religião como fator de conscientização do recuperando como ser humano, como ser espiritual e como ser social; a assistência social, educacional, psicológica, médica e odontológica como apoio à sua integridade física e psicológica; a família do recuperando, como um vínculo afetivo fundamental e como parceira para sua reintegração à sociedade; e o mérito, como uma avaliação constante que comprova a sua recuperação já no período prisional.

Os doze elementos fundamentais do Método APAC

1. Participação da Comunidade: A APAC somente poderá existir com a participação da comunidade. Compete a esta a grande tarefa de, organizada, introduzir o Método nas prisões. Sem que haja uma equipe preparada através dos cursos que devem ser ministrados com antecedência, não se pode pensar em resultados positivos. Buscar espaços nas igrejas, jornais, emissoras de rádio/TV, etc., para difundir o projeto que se pretende instituir na cidade para romper as barreiras do preconceito, é condição indispensável para arrebanhar as forças vivas da sociedade.
2. O recuperando ajudando o recuperando: Desenvolver o sentimento de ajuda mútua e colaboração entre os recuperandos. Despertá-los para dos valores, sobretudo sobre a necessidade de que um precisa ajudar o outro, porque nascemos para viver em comunidade. Acudir o irmão que está doente, ajudar os mais idosos. O sentido ajuda é muito salutar e devolve ao recuperando mais tranquilidade, desenvolvendo um clima de cooperação mútua.
3. O Trabalho: Somente o trabalho não é suficiente para recuperar o homem. Deve fazer parte do contexto, parte da proposta, mas não deve ser o elemento fundamental. No Método APAC, o regime fechado é o tempo para a recuperação, o regime semi-aberto para a profissionalização e o aberto para a

⁴⁷ http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf

inserção social. Neste sentido, o trabalho aplicado em cada um dos regimes deverá ser de acordo com a finalidade proposta.

4. A religião e a importância de se fazer a experiência de Deus: O Método APAC proclama a necessidade imperiosa do recuperando fazer a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado. Um outro equívoco que ocorre com grande frequência, além do trabalho, é julgar que a religião seja suficiente para preparar o preso para o seu retorno à sociedade. Mesmo encontrando em quase todos os estabelecimentos prisionais grupos religiosos de diferentes credos, o índice de reincidência criminal continua alarmante no país, entre 75% e 80%. A religião é fundamental para a recuperação do preso, desde que pautada pela ética, dentro de um conjunto de propostas.
5. Assistência Jurídica: 95% da população prisional não tem condições de contratar um Advogado, especialmente na fase da execução penal, quando o recuperando toma conhecimento dos inúmeros benefícios facultados pela lei. O Método APAC recomenda uma atuação especial neste aspecto.
6. Assistência à saúde: Prestação de assistência médica, odontológica e outras de um modo humano e eficiente. Suponha o recuperando abandonado dentro de uma cela com dor de dente, com úlcera, HIV, etc. O não atendimento dessas necessidades cria um clima insuportável e extremamente agressivo e violento, foco gerador de fugas, rebeliões e mortes.
7. Valorização humana: Consiste em colocar em primeiro lugar o ser humano, reformulando a auto imagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer suas histórias, interessar-se por sua vida, sua sorte, seu futuro. Atendê-lo em suas necessidades médica/odontológica, material, jurídica, etc., é fundamental. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto, considerando que a população prisional nacional é constituída de 75% de analfabetos ou semi analfabetos.
8. A Família: No Método APAC a família do recuperando é muito importante. É preciso trabalhar para que a pena atinja tão somente a pessoa do condenado,

fazendo o possível para que não atinja a sua família. Trabalhar para que não se rompam os elos afetivos do recuperando e sua família. No Dia dos Pais, das Mães, das Crianças, Natal e outras datas importantes, é permitido que dos familiares participem com os recuperandos.

9. O Voluntário: O trabalho da APAC é fundamentado na gratuidade, no serviço ao próximo. Para esta tarefa, o voluntário precisa estar bem preparado. Sua vida espiritual deve ser exemplar, seja pela confiança que o recuperando nele deposita, seja pelas atribuições que lhe são confiadas, cabendo-lhe desempenhá-las com fidelidade e convicção. Em sua preparação o voluntário participa de um curso de formação de voluntário, durante o qual irá conhecer a metodologia e desenvolver suas aptidões para desempenhar este trabalho com eficácia e dentro de um forte espírito comunitário.

9.1. Casais Padrinhos: A grande maioria dos recuperandos tem uma imagem negativa do pai, da mãe ou de ambos ou daqueles que os substituíram em seu papel de amor. Aos casais padrinhos cabe a tarefa de ajudar a refazer aquelas imagens negativas, com fortes projeções da imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com estas imagens, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade.

10. CRS – Centro de Reintegração Social: Oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo ao seu núcleo afetivo - família, amigos e parentes. Facilita a formação de mão-de-obra especializada, favorecendo a reintegração social, respeitando a Lei e os direitos dos condenados. O recuperando não se distanciando de sua cidade encontrará, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva com menos riscos de reincidência.
11. Mérito: Conjunto de todas as tarefas exercidas pelo recuperando, bem como as advertências, elogios, saídas, etc., constantes de sua pasta prontuário. Referencial da vida prisional. Será sempre pelo mérito que ele irá prosperar. A sociedade e ele próprio estarão protegidos.

12. Jornada de Libertação com Cristo: Constitui o ponto alto da metodologia. São três dias de reflexão e interiorização que se faz com os recuperandos. Nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida. Tudo na Jornada foi pensado e testado exaustivamente e o roteiro ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos⁴⁸.

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com finalidade de atuar na área de execução da pena, suprimindo o Estado na preparação do preso para seu retorno ao convívio social, e busca na participação da sociedade a ajuda necessária ao seu processo de ressocialização. A finalidade pedagógica da pena aplicada pela APAC constitui-se num método próprio de reconhecido êxito e a atuação da entidade resume-se no seguinte:

1. Órgão auxiliar da Justiça na execução da pena;
2. Protetor da sociedade, preparando convenientemente o preso para voltar ao convívio social;
3. Proteção aos condenados, no sentido dos direitos humanos e, de assistência nos termos do que prevê a lei, estendendo-se o trabalho no que couber, aos seus familiares. É um método que já tem mais de trinta anos de experiência e é comprovadamente eficiente na recuperação e ressocialização do condenado.

No entanto, a APAC ainda é praticamente desconhecida no Brasil. Para a mídia, vende mais uma rebelião que a recuperação de milhares de presos ou a redução da taxa de reincidência. Mas tal situação tem de ser revertida.

⁴⁸ <http://www.forumseguranca.org.br/praticas/apac-associacao-de-protecao-e-assistencia-ao-condenado>

CONCLUSÃO

Como vimos, não existem condenados irrecuperáveis, mas tão somente os que não receberam o “tratamento” adequado. Não vislumbramos que se possa alcançar segurança social apenas com punição. O caminho é investir em programas de ressocialização, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma estaremos ajudando na construção de um Estado em que os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça deixem de ser utopia e passem a ser realidade⁴⁹.

O “Direito penal” do inimigo, que decorre do punitivismo, não é propriamente um sistema penal, ordenado e lógico. É expressão de normas, condutas, medidas e até mesmo comportamentos que permeiam a sociedade, e tem como marca a violação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, direitos esses garantidos pelas legislações supramencionadas, nossa Carta Magna, Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentro outros diplomas que permeiam nosso ordenamento jurídico e de demais países democráticos.

O descaso com a ressocialização no Brasil não é diretamente uma medida punitivista, seja retribucionista ou prevencionista. O que nos deparamos é com um reflexo da consciência coletiva, esta sim punitivista, que não se despiu ainda do seu passado cruel, pela forma que trata determinados criminosos. Alimenta-se ainda a idéia de não acreditar na ressocialização do preso, com o pensamento de que determinadas pessoas devem ser mantidas isoladas do convívio social.

Nosso Estado está longe de garantir condições sociais dignas, como educação de qualidade, eficiência na saúde pública e garantir que todos possam ter trabalho honesto.

A missão de tornar sociável um ser humano que cresceu ao abandono do estado, abaixo das condições mínimas, despido da efetividade de seus direitos sociais constitucionais, que muitas vezes se deparou no cárcere por uma consequência da realidade social em que vive, é tarefa das mais difíceis, é percorrer o caminho inverso, da consequência (prisão) à causa (realidade social). Mesmo

⁴⁹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7651>

assim não devemos, ao priorizar as políticas públicas sociais, esquecermos de percorrer o caminho inverso da ressocialização, ou “socialização”. Reintegrar a sociedade quem viveu à margem é, sobretudo, oferecer o que nunca fora oferecido, o que nos soa como uma dívida social para com esses seres humanos.

O pensamento político criminal punitivista encontra terreno fértil quando a sociedade cega pede pelo endurecimento das leis penais, como resposta crescente criminalidade.

Conscientizar a sociedade acerca da importância da reintegração do preso, do que leva uma pessoa a delinquir, da finalidade das leis, do papel do direito, são assuntos que devem ser abordados desde cedo nas escolas, nos primeiros anos do ensino fundamental. O pensamento crítico é a melhor arma contra o jargão “bandido bom é bandido morto”.

REFERÊNCIAS

Auborn System. Disponível em:

<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/42435/Auburn-system>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. ver. Trad. J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pag42-43.

BIANCHINI, Alice. **Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo**. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera- UNIDERP|REDE LFG.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p 396.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal. Parte Geral e especial**, 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1997.

BOLSANELLO, Elio. **Panorama dos processos de reabilitação de presos**. Revista Consulex. Ano II, n. 20, p. 19-21, Ago. 1998

BRIDEWELL. Prison in London. Disponível em: <http://www.shadyoldlady.com/location.php?loc=626>.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis : Insular, 1999. 104p.: Il. (Coleção teses)

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de criminologia: Jarua, 1993, pag78-79.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (p.7 e 204)

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2004. 262 p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Pag. 32. **Lições de Direito Penal**. 8º Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense. 1985.

FRANZ Oppenheimer, **The State** (New York: Free Life Editions, 1975), *pág. 12*.

GARLAND, David. **“Culture of Control: Crime and Social Order Contemporary Society.”** Chicago, IL: University of Chicago Press. 2001b

GOMES, Luiz Flávio. **Madoff: condenação "exemplar" e Direito Penal do Inimigo**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 16 julho. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 199, pp. 19-20

GELNER, Guy. **Medieval Prisons: Between Myth and Reality, Hell and Purgatory**. Princeton University. Disponível em: <http://hcc.haifa.ac.il/medrens/Geltner-reading-07-08.pdf>

HARCORT, Bernard E. **Ilusion of Order: The false promise of broken windows policing**. Havard, 2001.

HULSMAN, Lodewik. Het rasphuis. Revista Continente. Disponível em: http://www.continenteonline.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=43

JÚNIOR, João Farias. **Manual de criminologia: jarua**, 1993, pag78-79.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2001, pag35

LEVITT, Stevend e J. DUBNER. **Freakonomics: A Rogue Economist Explores the hidden side of everything**. 2005.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 335.

MOORE, John. Fifth Irish Criminology Conference, UCD. Dublin. University of the West of England. Bristol. University of Bristol, 2009.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e Instituições Penitenciária no Brasil**. Rio de Janeiro : Livraria Editora Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923.

NEWTON, Jin; WILSON, James Q: **The power of his written world**. Los Angeles Times. Revised (2008).

OPPENHEIMER, Franz. **The state; its history and development viewed sociologically**. Authorized translation by John M. Gitterman

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993, pag131

PRISON. Disponível em :<http://www.motherjones.com/special-reports/2008/07/prison>.

Q&A: Solitary Confinement & the Law. Disponível em: <http://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=558717>

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Reinserção Social: Uma Definição do Conceito**. In: Revista do Direito Penal e Criminologia, Vol 34, Rio de Janeiro: Forense, junho/dezembro, 1982.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A PRISÃO DOS EXCLUÍDOS – origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

SANDERS, R. The Complete Newgate Calendar: Jack Bird. The Navarre Society. 2009. Disponível em: <http://tarlton.law.utexas.edu/lpop/etext/newgate2/birdj.htm>. Accessed: 2009-02-26.

SISTEMA NACIONAL PENITENCIÁRIO (INFOPEN) – Departamento Penitenciário. Disponível em: www.mj.gov.br/depen. Acesso em 29 Dez. 2009.

SHERMAN, Michael; HAWKINS J, Gordon. **Imprisonment in America: Choosing the future**. University of Chicago Press. Pag32-33.

THACHER, David. Order Maintenance Reconsidered. Disponível em: <http://sitemaker.umich.edu/dthacher/files/OrderMaintenance.pdf>.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.